



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda - PSC/PR

REQUERIMENTO N° DE 2013
(Do Senhor Edmar Arruda)

Requer reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento nº 9.018/2013 sobre o pedido de desapensação do Projeto de Lei nº 7.344, de 2010, do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006.

Requeiro nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, reconsidere o requerimento 9.018/2013, onde solicita que o projeto de Lei nº 7.344 de 2010 e o Projeto de Lei 7.699 de 2006, voltem a tramitar separadamente, por versarem sobre matéria distinta, conforme se justifica:

JUSTIFICATIVA

A lei 8.989 refere-se a isenção de IPI para compra de veículo automotor para deficiente físico no inciso IV do art. 1º da lei 8.989/1995 possui a seguinte redação:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

O PL 7.344/2010 vindo do senado tendo como origem o PL 646/2007 do então senador Marcelo Crivella, traz a seguinte redação:

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, **auditiva**, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda - PSC/PR

Para esclarecer o pleito, solicito atenção ao grifo, no que se refere à indicação da deficiência física não elencada pela redação da lei nº 10.690 de 2003.

A matéria trata de resolução do mérito de uma falta legislativa de redação que deixou de discriminar a deficiência em questão, **o deficiente auditivo**.

Portanto, nota-se claramente que não se trata de matéria correlata ao PL 7.699/2006 pela distinção do mérito. O PL 7.344/2010 da nova redação a uma legislação já existente, e pretende corrigir um erro de descrição do que representa ser o significado de deficiente físico.

A referida lei que trouxe benefícios aos deficientes, porém, deixou de fora o deficiente auditivo, causando-lhes grande prejuízo por falta de discriminar sua deficiência na redação da lei.

Ao interpretar a lei no momento de sua execução, o benefício é destinado aos deficientes físicos, a não descrição de deficientes auditivos é interpretada de forma taxativa, mas deveria ser interpretada de forma exemplificada para todos os deficientes físicos.

Assim sendo, para distinguir de forma direta e clara entre os dois PLs, digo que o PL 7.344/2010 no qual solicitamos a desapensação **trata de adequar uma lei e um direito já adquirido pelos deficientes físicos**.

E o PL 7.699/2006 se difere, de forma a não ter correlação porque **trata de isenção de IPI destinado ao transporte público para deficientes**. O único artigo que trata de algum tipo de isenção é art. 134 que diz:

Art. 134. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no país, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, público e privado, desde que não existam similaresacionais;

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo, público e privado.

Desta forma, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, reconsidere o indeferimento do requerimento 9.018/2013 por se tratar de assuntos não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Edmar Arruda - PSC/PR

correlatos, sendo um o PL 7.344/2010 para adequação de descrição da deficiência física auditiva a lei dá isenção de IPI para compra de veículo particular e o PL 7.699/2006 só menciona algum tipo de isenção no art. 134 que versa sobre isenção ao que se refere a transporte coletivo.

Brasília, _____ de _____ de 2013.

EDMAR ARRUDA
Deputado Federal PSC/PR